****

**Ministério do Meio Ambiente**

**Conselho Nacional de Recursos Hídricos**

**MINUTA DE COMUNICAÇÃO CNRH No XXX, DE XX DE XXXXXX DE 2015**

O **CONSELHO NACIONAL DE RECURSOS HÍDRICOS – CNRH**, no uso das competências que lhe são conferidas pelas Leis nos 9.433, de 8 de janeiro de 1997, e 9.984, de 17 de julho de 2000, e tendo em vista o disposto no seu Regimento Interno, anexo à Portaria nº 437, de 8 de novembro de 2013, e

Considerando a Lei nº 12.334, de 20 de setembro de 2010, que estabelece a Política Nacional de Segurança de Barragens destinadas à acumulação de água para quaisquer usos, à disposição final ou temporária de rejeitos e à acumulação de resíduos industriais, cria o Sistema Nacional de Informações sobre Segurança de Barragens e altera a redação do art. 35 da Lei no 9.433, de 8 de janeiro de 1997, e do art. 4o da Lei no 9.984, de 17 de julho de 2000;

Considerando que compete ao Conselho Nacional de Recursos Hídricos zelar pela implementação da Política Nacional de Segurança de Barragens-PNSB, conforme o disposto no inciso XI do art. 35 da Lei no 9.433, de 8 de janeiro de 1997;

Considerando a Resolução CNRH nº 143, de 10 de julho de 2012, que estabelece critérios gerais de classificação de barragens por categoria de risco, dano potencial associado e pelo volume do reservatório, em atendimento ao art. 7° da Lei n° 12.334, de 20 de setembro de 2010;

Considerando a Resolução CNRH nº 144, de 10 de julho de 2012, que estabelece diretrizes para implementação da Política Nacional de Segurança de Barragens, aplicação de seus instrumentos e atuação do Sistema Nacional de Informações sobre Segurança de Barragens, em atendimento ao art. 20 da Lei nº 12.334, de 20 de setembro de 2010, que alterou o art. 35 da Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997;

Considerando que compete a Agência Nacional de Águas coordenar a elaboração do Relatório de Segurança de Barragens e aos órgãos fiscalizadores a responsabilidade pelas informações a serem enviadas, conforme art. 8º da Resolução CNRH nº 144/2012;

Considerando que o art. 15 da Resolução CNRH nº 144/2012 e o art. 35, inciso XIII, da Lei nº 12.334/2010, remetem ao CNRH a incumbência de apreciar o Relatório de Segurança de Barragens, fazendo, se necessário, recomendações para melhoria da segurança das obras, bem como encaminhá-lo ao Congresso Nacional, resolve:

Encaminhar ao Congresso Nacional os Relatórios de Segurança de Barragens 2012/2013 e 2014, elaborados pela Agência Nacional de Águas e apreciados pelo Conselho Nacional de Recursos Hídricos, contendo as recomendações pertinentes.

|  |  |
| --- | --- |
| **IZABELLA TEIXEIRA**  **Presidente** | **MARCELO JORGE MEDEIROS**  **Secretário Executivo** |